



Número: **0830834-24.2021.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **01/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVID FRANCISCO DE LIMA SILVA (AUTOR)		FABIO MARACAJA DE ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO)	
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59668 974	16/06/2022 17:11	Sentença	Sentença

Poder Judiciário da Paraíba

7ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0830834-24.2021.8.15.0001

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: DAVID FRANCISCO DE LIMA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA – OBSERVAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE DEBILIDADE ESTABELECIDOS POR LEI – CORREÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- No caso de invalidez permanente por perda parcial incompleta de membro, órgão ou função, o valor do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser estabelecido em percentual da indenização máxima prevista na lei, proporcional ao grau de redução funcional experimentada pelo acidentado, inteligência do art. 3º, § 1º, II da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/09.

RELATÓRIO:

DAVID FRANCISCO DE LIMA SILVA, já qualificado nos autos, por intermédio de seu patrono, legalmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT** em desfavor de **BRADESCO SEGUROS S/A.**, também qualificado, em razão de acidente automobilístico ocorrido em 16/08/2019, o qual resultou em sequelas permanentes ao promovente.

Asseverou, ainda, que pleiteou administrativamente o pagamento do referido seguro, recebendo apenas a quantia de R\$ 1.687,50. Assevera, outrossim, que faz jus ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por se tratar de caso de invalidez permanente.

Requeru, ao final, a procedência do pedido formulado para condenar a promovida ao pagamento da indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Justiça gratuita deferida no ID Num. 52127544.

Regularmente citada, a parte promovida apresentou contestação no ID 53355014, alegando preliminares de falta de interesse de agir por inércia no requerimento administrativo, ilegitimidade passiva e requerendo a total improcedência da ação.



Perícia médica de ID Num. 58512838.

Eis o que de essencial cabia relatar.

PRELIMINARES:

FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INÉRCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

Em sede preliminar, a Promovida aduziu que o Autor, a despeito de ter realizado o requerimento administrativo, não apresentou todos os documentos necessários para análise do pedido, motivo pelo qual cancelou o requerimento, de modo que sustenta a falta de interesse de agir.

Como é cediço, em regra não se faz necessário esgotar a via administrativa para caracterização do interesse de agir, isso porque a Constituição Federal consagrou o princípio da inafastabilidade jurisdicional ao prevê, em seu art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

A exceção, dentre outras hipóteses, ocorre em situações semelhantes a dos autos. Com efeito, este Juízo tem entendimento no sentido de que a ausência de requerimento administrativo nas ações de cobrança ajuizadas em face desta Promovida enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, porquanto não se vislumbra a resistência da Seguradora em pagar o prêmio em razão da ocorrência do sinistro.

In casu, entretanto, da análise dos documentos apresentados, vislumbra-se que o Autor solicitou o pagamento na via administrativa. Em assim sendo, tenho por comprovado o necessário requerimento prévio, de maneira que, caracterizado o interesse de agir, **rejeito a preliminar arguida.**

ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte ré, ao apresentar defesa, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, arguindo que é a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a detentora de tal legitimidade.

De maneira breve, já é cediço que as seguradoras integrantes do grupo são solidariamente responsáveis pelo dever de indenização em casos de acidentes de trânsito.

Assim, é de se **rejeitar a presente preliminar.**

FUNDAMENTAÇÃO:

Primeiramente, cabe ressaltar que a questão meritória vertida é eminentemente de direito, razão pela qual faz-se mister o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nesses casos, não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo dever do juiz julgar antecipadamente e, não, mera faculdade conferida por lei. Além disso, é o juiz o destinatário da prova (CPC, art. 370).



MÉRITO:

Antes de adentrarmos na seara meritória do feito, cabe frisar, por oportuno, que o acidente noticiado nos autos ocorreu em 16/08/2019, portanto, a matéria em exame deve ser analisada sob a égide da Lei n. 6.194/1974 em vigência à época do sinistro, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.482/2007 e pela Lei n. 11.945/2009, em estrita observância ao princípio do *tempus regit actum*, inserido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Feitas estas considerações iniciais, temos que o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.194/1974, estabelecem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifo nosso)

Conforme se verifica do dispositivo acima transcrito, seu inciso II, combinado com o § 1º do mesmo artigo, devem ser aplicados ao caso em tela, sendo, por conseguinte, o valor da indenização limitado até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a modalidade dos danos corporais sofridos, seguido de seu enquadramento no rol de debilidades que compõe o Anexo único da norma citada e o percentual de invalidez que se apurou na perícia médica.

Confira-se a tabela que gradua a invalidez:



Danos Corporais Totais

Percentual da Perda

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Consoante se vê do laudo pericial de ID 58512838 , em virtude do acidente automobilístico sofrido pela parte autora, este veio a sofrer invalidez parcial incompleta do punho esquerdo com graduação em 50% do referido membro.

Logo, de acordo com os percentuais de debilidade estabelecidos acima, 25% de até R\$13.500,00, ficaria R\$ 3.375,00. **Conclui-se, portanto, que o valor a ser percebido deveria ser na quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, já que esse valor corresponde a 50% de R\$ 3.375,00.

Desse modo, **não faz jus a parte promovente a qualquer complementação de indenização, eis que a parte ré pagou pela via administrativa o valor devido. (ID 59389720)**

DISPOSITIVO:



Ante o exposto, com base nos argumentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% por cento do valor da causa atualizado pelo INPC desde o ajuizamento, observando os critérios estabelecidos no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil (grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), cuja exequibilidade fica sobrestada, em virtude da gratuidade inicialmente deferida.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campina Grande-PB, data e assinatura eletrônicas.

IÊDA MARIA DANTAS

Juíza de Direito

